



PROCESSO N.º 23107  
PARECERES N.ºs 23107

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número.....53035.....Data...06/12/07  
Horário.....16:45.....  
.....Aideval.....  
Responsável

Ofício D.A. Nº 813/2007

Assis, 04 de Dezembro 2.007

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

*06/07*  
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 06/2007

Senhor Presidente,

Encaminhamos, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2007 através do qual o Executivo propõe alterações em dispositivos do Código Tributário do Município de Assis, acompanhado da exposição de motivos do referido Projeto de Lei Complementar.

Aproveitamos do ensejo para reafirmarmos à V. Exa. e aos Senhores Vereadores nossos protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

*Ezio Spéra*  
**EZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Cond. Jurídica e Redação</i>
<i>Orçamento, Finanças e Cont.</i>
.....
Câmara Municipal de Assis, 11/12/07
<i>Ezio Spéra</i>
.....
Chefe do Departamento do Legislativo



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ( PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2.007 )

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES**

Considerando que a Lei Municipal nº 3.988, de 20 de Dezembro de 2.000 que criou o Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros – FUMBOAS, com a finalidade de prover recursos para investimento nas atividades preventivas de combate a incêndios e sinistros e outras atividades não abordou no texto, a taxa de incêndio e sinistro, tendo sido ainda, suprimida do Código Tributário,

considerando que com a vinculação dessa taxa, a unidade local do Corpo de Bombeiros teria mais autonomia para suprir suas necessidades contribuindo, desta feita, para maior agilidade em suas atividades de socorros, treinamentos, emergências, manutenção e aquisição de viaturas,

considerando que sem a referida Taxa o órgão dependerá das futuras administrações para a sua subsistência, como ocorre em diversos Municípios refletindo diretamente na população que necessita dos serviços do Corpo de Bombeiros

enviamos, para apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2.007, solicitando autorização legislativa para modificação no artigo 134, do Código Tributário do Município de Assis, que permitirá que os recursos arrecadados com a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, sejam contabilizados em crédito orçamentário e financeiro próprio do Corpo de Bombeiros, vindo, assim, suprir a inexistência da Taxa de Extinção de Incêndio e sinistro na legislação citada.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de Dezembro de 2.007.

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 28707

PARECERES N.ºs 28707

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2.007

06/07

Dá nova redação ao artigo 134 da Lei nº 1 961, de 28 de Dezembro de 1 977, que instituiu o Código Tributário Municipal.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 134 da Lei nº 1.961, de 28 de Dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

**"Artigo 134** - .....  
I - .....  
II - .....

**§ 1º** - *Em caso de cancelamento de inscrição, será sempre considerado para efeito de pagamento da Taxa de Licença a semestralidade em relação à data do encerramento da atividade.*

**§ 2º** - *Os recursos arrecadados com essa Taxa serão contabilizados em crédito orçamentário financeiro próprio e em conta específica denominada Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros, a qual será destinada a suprir as finalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 3.988, de 20 de Dezembro de 2.000.*

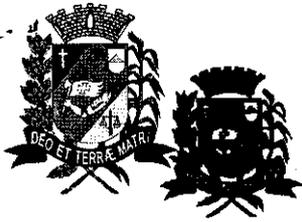
**§ 3º** - *Os recursos serão repassados até o dia 10 ( dez ) do mês subsequente à arrecadação, sendo deduzido o percentual que o Município seja obrigado a aplicar em área específica.*

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de Dezembro de 2.007.

  
**ÉZIO SPÉRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE ASSIS

*Prefeitura Municipal de Assis*  
*Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcez"*  
*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos*

Depto de Administração

**LELNº 3.988, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número... 1988	Data... 23.12.00
Horário... 9:20 hs	
Responsável	

*Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Assis e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

*Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º -** *Fica criado o Fundo Municipal de Auxílio do Corpo de Bombeiros de Assis – SP, com a finalidade de prover recursos para investimento nas atividades preventivas de combate a incêndios e sinistros, Defesa Civil e atuação em salvamentos e resgate de acidentados no Município de Assis, notadamente em:*

*I – Manutenção, reforma e construção de Postos de Bombeiros, aquisição e manutenção de viaturas, embarcações, equipamentos e materiais de prevenção e combate a incêndios, salvamento e atendimento pré-hospitalar;*

*II – Despesas com serviços, pessoal, utensílios, amortização em empréstimos, alimentação e outros;*

*III – Custeio com aperfeiçoamento técnico-operacional para que dessa Entidade, se desenvolvam missões de prevenção e combate a incêndio, salvamento, Defesa Civil e atendimento pré-hospitalar e outros serviços, a ela afetos;*

*IV – Aquisição de materiais, equipamentos, programas e serviços de informática;*

*V – Aquisição de materiais, equipamentos, serviços de comunicações e telecomunicações;*

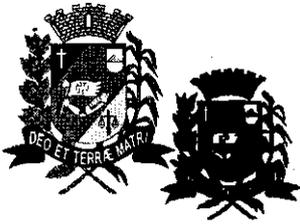
*VI – Custeio de programas educacionais à sociedade e ao próprio Corpo de Bombeiros;*

*VII – Aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários às atividades operacionais e administrativas do Posto de Bombeiros de Assis; e*

*VIII – Outros custeios para o desenvolvimento dos serviços de Bombeiros de Assis.*

  
**ASSIS**  
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Av. Rui Barbosa nº 926 - Fone PABX: (018) 324-3000 / FAX: (018) 324-2870 - Assis / SP - CEP 19.800-000



# PREFEITURA DE ASSIS

*Prefeitura Municipal de Assis*  
*Paço Municipal Profª Judith de Oliveira Garcez*  
*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos*

*Depto de Administração*

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal de que trata este Artigo será identificado pelo nome de FUNDO MUNICIPAL DE AUXÍLIO AOS BOMBEIROS DE ASSIS – SP, cuja sigla é FUMBOAS.

**Art. 2º** - *Constituirão receitas do FUMBOAS:*

*I – Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais, que venham a ser autorizados por Lei, e atribuídos ao Corpo de Bombeiros de Assis;*

*II – Recursos decorrentes de alienações de materiais, bens ou equipamentos, considerados inservíveis ou obsoletos, do patrimônio municipal, e em uso no Corpo de Bombeiros;*

*III – Receitas provenientes de prestação de serviços particulares, não emergenciais, de interesse da Comunidade;*

*IV – Recursos advindos da Co-participação de Municípios limítrofes que recebam ou não, prestação de serviços pelos Postos de Bombeiros;*

*V – Juros Bancários e rendas de Capital, provenientes da imobilização ou aplicação do FUMBOAS;*

*VI – O saldo apurado ao final de cada exercício; e*

*VII – Quaisquer outras rendas eventuais com ativação dos Postos de Bombeiros, ou outros recursos que lhe forem destinados.*

**Art. 3º** - *Os recursos constitutivos do Fundo serão depositados em agência bancária da Rede Oficial, com a denominação de FUMBOAS.*

**Art. 4º** - *O FUMBOAS será administrado por um Conselho Gestor, composto pelos seguintes membros:*

*I – Comandante do Corpo de Bombeiros de Assis;*

*II – Um Representante do Poder Executivo;*

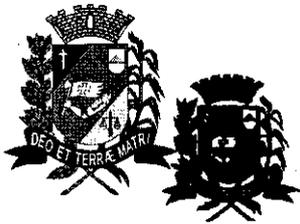
*III – Um Representante do Poder Legislativo;*

*IV – Um representante da Comunidade;*

**Parágrafo Único** – O mandato do Conselho Gestor será de 12 (doze) meses, não sendo permitida a recondução.

  
**ASSIS**  
Governo do Município

*Av. Rui Barbosa nº 926 - Fone PABX: (018) 324-3000 / FAX: (018) 324-2870 - Assis / SP - CEP 19.800-000*



# PREFEITURA DE ASSIS

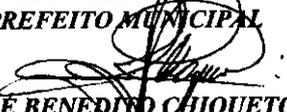
*Prefeitura Municipal de Assis*  
Paço Municipal Prof<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Depto de Administração

- Art. 5º -** O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a competência dos membros do Conselho Gestor do FUMBOAS.
- Art. 6º -** O FUMBOAS será dotado de autonomia financeira própria, desvinculada de qualquer órgão municipal;
- Art. 7º -** Contra a conta bancária, de que trata o Artigo 3º desta Lei, somente serão admitidos cheques assinados por dois componentes do Conselho Gestor.
- Art. 8º -** Na aplicação dos recursos do FUMBOAS será feita prestação de contas, nos prazos e na forma da legislação vigente.
- Art. 9º -** Os bens adquiridos pelo FUMBOAS serão destinados ao uso da Fração do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, sediada em Assis, e incorporados ao patrimônio do Município.
- Art. 10 -** As funções dos membros do Conselho Gestor não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.
- Art. 11 -** O Poder Executivo Municipal regulamentará mediante Decreto a presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta ) dias.
- Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de Dezembro de 2.000.

  
ROMEU JOSÉ BOLE FARINI  
PREFEITO MUNICIPAL

  
JOSÉ BENEDITO CHIQUETO  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – em subst.

Publicada na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 20 de dezembro de 2000.

  
JOSÉ BENEDITO CHIQUETO  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos – em subst.

Av. Rui Barbosa nº 926 - Fone PABX: (018) 324-3000 / FAX: (018) 324-2870 - Assis / SP - CEP 19.800-000

**ASSIS**  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 129 - Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Artigo 130 - Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

### Seção III

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 131 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

### Seção IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 136 o lançamento será de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Artigo 133 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão pagas em duas parcelas, respeitados os vencimentos estabelecidos no artigo 134 da Lei 1.961/77.

Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

Parágrafo 2º - As taxas de licença para fiscalização de funcionamento, licença para localização, serão pagas em 02 (duas) parcelas com vencimento em 20 de janeiro e 20 de fevereiro. (Lei Complementar 001/94).

### Seção V

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os seguintes vencimentos: (Lei Complementar 001/98)

I - Quanto da renovação anual

- a) 1ª parcela até 31 de janeiro de cada ano;
- b) 2ª parcela até 31 de julho de cada ano.

II - Quanto do início das atividades

- a) ocorrendo o início da atividade no primeiro semestre, a primeira parcela será paga no ato da abertura, sendo a mesma calculada proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos
- b) ocorrendo o início da atividade no segundo semestre, a Taxa de Licença será em uma única parcela, no ato da abertura da inscrição, respeitada a proporcionalidade dos meses ainda não decorridos.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento da inscrição, será sempre considerado para efeito do pagamento da Taxa de licença a semestralidade, em relação à data do encerramento da atividade.

#### Seção VI

#### DAS PENALIDADES

Artigo 135 - A falta de pagamento das Taxas de Licença, nos vencimentos fixados pela legislação sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I - Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
- II - multa diária de 0,2 % (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
- III - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo único - Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa. ( Lei Complementar nº 005 de 05 de fevereiro de 1.997 )

Artigo 136 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente ao valor de **02 a 20 UFM ( duas a vinte Unidade Fiscal do Município )** vigente, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas em Lei. (Lei Complementar nº 001 de 28/12/93).

Artigo 137 - A redução ou dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 138 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se dará com as cautelas previstas pelo artigo 202 Código Tributário Municipal.

Artigo 139 - O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a apuração dos tributos, terá a Licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 129 - Este custo será calculado de acordo com as tabelas constantes dos artigos 180, 188 e 192 do Código Tributário Municipal.

Artigo 130 - Serão aplicadas as alíquotas indicadas nas tabelas referidas no artigo anterior.

### Seção III

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 131 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

### Seção IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 136 o lançamento será de ofício sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Artigo 133 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão pagas em duas parcelas, respeitados os vencimentos estabelecidos no artigo 134 da Lei 1.961/77.

Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

Parágrafo 2º - As taxas de licença para fiscalização de funcionamento, licença para localização, serão pagas em 02 (duas) parcelas com vencimento em 20 de janeiro e 20 de fevereiro. (Lei Complementar 001/94).

### Seção V

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 - As Taxas de Licenças para Localização e Fiscalização de Funcionamento, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitas ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os seguintes vencimentos: (Lei Complementar 001/98)

I - Quanto da renovação anual

- a) 1ª parcela até 31 de janeiro de cada ano;
- b) 2ª parcela até 31 de julho de cada ano.

II - Quanto do início das atividades